



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Lei nº 235/2006.

P. M. S. C - PE
Lei nº — <u>235/2006</u>
Sancionado
Em <u>23/08/2006</u>
_____ Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Santa Cruz para o exercício financeiro de 2007 e adota outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei – Faço Saber que a Câmara de Vereadores DECRETOU e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõe as Constituições do Estado e da República, combinado com a Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e Lei Federal nº 4320/64, Emenda Constitucional nº 22/2003, de 22 de janeiro de 2003, e demais dispositivos da legislação pertinente, ficam estabelecidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias básicas para a elaboração dos projetos de lei que estabelecerão o Orçamento Anual de 2007, a reformulação do Plano Plurianual – PPA, para os exercícios de 2007 a 2009, do Município de Santa Cruz, e que determinam:

I – as metas e prioridades da Administração Pública municipal para o exercício de 2007;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – As diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Anual do Município e suas alterações, bem assim da alteração do Plano Plurianual para o triênio 2007/2009;

IV – previsão para reserva de Contingência;

V – disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;

VI – disposições para contratação de servidores municipais;

aprovado em 22/08/2006
Em 16/08/2006
S. E. S. I. D. E. T. E.
Discutido em 22/08/2006
S. E. S. I. D. E. T. E.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



VII – previsão para reajuste dos salários dos servidores municipais e outras bonificações e concessões;

VIII – disposições para a gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Funcionários Públicos do Município;

IX – outras disposições ao atendimento das necessidades básicas do Município, em atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, tais como:

- a) das diretrizes comuns;
- b) das especificações do orçamento fiscal e da seguridade social;
- c) das diretrizes especificadas para os poderes: Legislativo, Executivo e da Segurança Pública;
- d) das disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- e) da política financeira e do fomento;
- f) da política Educacional;
- g) do plano Municipal de Educação;
- h) da política de saúde;
- e outros

aprovado em 2ª Discussão
Em 16/08/2006
[Assinatura]
PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2007, serão aquelas constantes do(s) anexo(s), elaborados para este fim, parte integrante desta Lei:

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual apresentará, separadamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e dos fundos especiais, onde se fizer necessário.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual pugnará ainda pelo equilíbrio fiscal, de forma que a receita arrecadada seja compatível com a receita prevista, ajustando-se a esta última ao orçamento em períodos trimestrais/semestrais, se necessário.

Art. 4º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentário Anual – LOA:



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

I – demonstrações da receita do Tesouro Municipal e as receitas de outras fontes, e das despesas por funções de governo;

II – tabelas explicativas de que trata o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4320/64, destacando-se as receitas e as despesas das administrações direta e indireta, dos fundos, conselhos e das demais entidades da administração, com os valores orçados com os preços de julho de 2006.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional/programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, indicando para cada um:

I – o orçamento a que pertence;

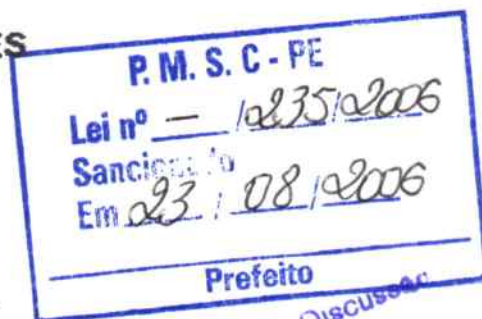
II – o grupo de despesas a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras;
- c) amortização da dívida; e
- d) outras despesas de capital.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - No projeto de Lei Orçamentário Anual para o exercício de 2007, as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho de 2006.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1235/2006

Sancionado

Em 28/12/2006

Preferência

§ 1º - Os valores da receita e das despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser atualizadas na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2007, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou seus sucedâneos, nos períodos compreendidos entre os meses de julho a dezembro de 2006, incluídos os meses extremos do período referido.

§ 2º - OS valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício, e desde que convenientes ao interesse da Administração Municipal, poderão, a partir de 31 de janeiro de 2007, serem atualizados monetariamente a qualquer mês do exercício, durante a execução orçamentária anual e se abertos no ultimo quadrimestre do exercício, os seus saldos remanescentes poderão ser utilizados em reforço das dotações orçamentárias do exercício seguinte, empenhados na dotação **despesas de exercícios anteriores**.

§ 3º - A classificação Funcional/Programática pela natureza da despesa deverá descer, se necessario, até ao nível de sub-elemento.

Art. 7º - No Projeto de Lei Orçamentário Anual não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I – modernização e racionalização da administração pública;
- II – alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- III – indenização e desapropriação de imóveis no enteresse da municipalidade;
- IV – fortalecimento dos investimentos públicos;
- V – equilíbrio na aplicação de recursos equipamentos no municipio como um todo;
- VI – custo dos serviços postos a disposições dos contribuintes compatíveis com a economicidade preconizada na Constituição Federal;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

VII – otimização dos serviços públicos contratados e oferecidos ao contribuinte;

VIII – outros, do interesse da administração como um todo, da máquina administrativa interna e externa:

Parágrafo Único – Ocorrendo mudanças de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais no real, e/ou quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica a chefe do Poder Executivo Municipal autorizada, através de decreto, adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, para a perfeita execução e, principalmente, para que os equilíbrios dos referidos sistemas sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capazes de inviabilizar, temporária ou definitivamente, a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal e dos serviços essenciais oferecidos aos munícipes.

Art. 9º - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferências sobre os novos projetos, não devendo ter início um novo projeto sem que se conclua os projetos em execução.

Parágrafo Único – Quando existir um projeto inacabado, exceto se existir na programação de desembolso recursos suficientemente alocados para a execução de dois ou mais projetos, terão preferência de execução os projetos já em andamento.

Art. 10 – Nenhuma obra, serviço ou projeto de execução por mais de um exercício poderão ser iniciados, sem que constem no Plano Plurianual.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Subsessão I Das diretrizes Comuns

Aprovação em 2ª Discussão

Em 16/08/2006

[Assinatura]
PRESIDENTE

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos poderes e seus fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual, de forma





ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 28 Discussão

Em 16/08/2006

PRESIDENTE

individualizada, ou se agregados, de forma que se apresentem distintos e com valores especificados para cada espécie.

§ 1º - Na elaboração dos Orçameentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes especificadas de que trata o **Anexo Único**, desta Lei.

§ 2º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão, e observarão às disposições desta Lei.

Art. 12 - As despesas com com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 2007, o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Efetivamente arrecadada, compatibilizada entre os poderes Legislativo e Executivo, de conformidade com os percentuais previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal, nos termos estabelecidos pelo Art. 37 da Constituição Federal, inclusive pela nova redação dada pelas emendas constitucionais pertinentes e pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e pelas leis municipais que regulamentam a matéria.

§ 2º - As contratações de que trata o Parágrafo anterior deste artigo, poderão ser, inclusive, por excepcional interesse público dos serviços à população, na forma preconizada na legislação e por tempo determinado, no estrito atendimento às necessidades temporárias e/ou emergências dos serviços.

§ 3º - Constarão também da Lei Orçamentária Anual, previsão para concessão de reajuste de vencimentos para o funcionário público municipal, com seus encargos, respeitados os limites da despesa total com pessoal, preconizada na legislação vigente.

§ 4º - O Poder Executivo só poderá contratar terceização de mão-de-obra, a fim de atender necessidades temporárias e ocasionais de serviço público, quando tais necessidades não justificarem a contratação por concurso público ou por excepcional interesse público, nos termos preconizados na legislação pertinente.

Lei nº 235/2006
Sancionado
Em 23/08/2006
P.M.S.C.-PE
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 25 Discussão
Em 16/08/2006
Humberto
PRESIDENTE

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual, consignará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas provenientes de imposto para cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14 – A Lei Orçamentária Anual Consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas à concessão de apoio financeiro às entidades associação, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos, de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro e de documento ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e a requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31/12/2007, compostas dos seguintes documentos:

- a) relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas e;
- b) balancete financeiro.

§ 1º - Estender-se-ão aos órgãos de segurança pública dos governos do Estado e da União, quando em serviço no município e/ou por solicitações deste os benefícios de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas, e se não atenderem aos interesses da população, deixarão de receber qualquer contribuição do Tesouro Municipal.

Art. 15 – Respeitados os dispositivos da legislação vigente, o Poder Executivo Municipal, mediante autorização prévia da Câmara de Vereadores, poderá contratar operação de crédito por antecipação de receita destinada ao reforço de caixa, o qual deverá ser quitado até 31 de dezembro de 2007.

Art. 16 – A contratação de crédito para investimento somente poderá ser realizada para obras e/ou projetos específicos, e ficará a sua amortização e consequente quitação vinculada a uma das transferências constitucionais destinadas ao Município (FPM), se a operação for contraída com instituições de créditos públicos ou privado que tenham o aval de órgão de Governo Federal (ICMS), se a operação for contraída com instituições de crédito do próprio Estado, que tenha como avalista órgãos do Governo Estadual.

Parágrafo único – Em qualquer das situações a contratação de empréstimo será precedida de Lei Municipal Autorizativa e de Edital específico publico entre outros locais, no Diário Oficial do Estado, onde



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 20 Discussão

Em 16/08/2006

PRESIDENTE

conste o valor da operação, finalidade, vinculação para efeito de quitação e período de amortização.

Subsessão II

Das Diretrizes e especificações do Orçamento da Saúde e da Seguridade Social

Art. 17 – No orçamento financeiro de 2007, o Governo Municipal Consignará dotações Orçamentária no valor mínimo de 15% (quinze por cento) destinada as ações de saúde, sem prejuízos da observação dos limites progressivo estabelecido pela Emenda Constitucion nº 29, no tocante a vinculação das despesas com o setor de saúde, com relação as receitas indicadas;

§ 1º - No orçamento financeiro de 2007, constarão obrigatoriamente dotações orçamentarias para entidades sem fins lucrativos dedicadas ao amparo de menores abandonados, idosos, gestantes e crianças em situação de risco familiar; e portadores de necessidades especiais mantidas ou não pelo município.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, ate 30 de setembro de 2006, a Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Orçamentário anual para o exercício de 2007, bem como o projeto de ajuste da Lei do Plano Plurianual para o triênio 2007 á 2009.

Subsessão III

Das Diretrizes Especificadas para os Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Segurança Pública.

Art. 18 – A Lei Orçamentária Anual consignará até 8% (oito por cento) da receita Geral do Município, executuando as provenientes de Convênios e fundos vinculados a Programas especificos, bem como receita de tributação eventual, para a Câmara Municipal, atendendo, desta forma, o que despõe a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo 1º - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido mensalmente a Câmara Municipal, será obedecido o limite do mesmo percentual de que trata o caput deste artigo, incidindo sobre a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, cuja transferência será efetuada pelo Poder Executivo Impreterivelmente até o dia

P. M. S. C. - PE

Lei nº 1235/2006

Sancionado

Em 22/08/06

Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 25 Discussão

Em 16/08/2006

Hilmar
PRESIDENTE

20 do mês presente, quando esta data recai em dia útil, ou no primeiro dia posterior ao dia 20, quando a data recai em dias de feriados ou final de semana, sob pena de enquadramento do responsável em crime de Responsabilidade, nos termos preconizados na legislação pertinente.

Parágrafo 2º - As formas de contratação prevista no **Caput** deste Artigo serão aquelas estabelecidas pelo Art. 37 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas emendas constitucionais supervenientes e inerentes a matéria.

Art. 20 - O Município deverá destinar até 1,0% (um por cento) da sua receita orçamentária para firma convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, cujas finalidades serão o atendimento das atividades operacionais daqueles órgãos no Município.

Parágrafo único - Semelhantes convênios poderão ser firmados com os órgãos de segurança (policias Militar e Civil), utilizando-se do mesmo percentual de receita orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO IV

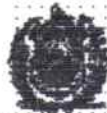
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária municipal, adequando-a as possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Art. 22 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objetos de estudo e análise por parte dos Poderes Municipais.

Art. 23 - As providências decorrentes das ações de que trata os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1 - Os projetos de lei mencionados no **Caput** deste Artigo, levarão em conta:



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 20 Discussão

Em 16 / 08 / 2006

PRESIDENTE

I – os efeitos sócio-econômicos da proposta;

II – a capacidade econômica do contribuinte;

III – a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária;

Lei nº 275/2006
Sancionado
Em 23 / 08 / 2006
Prefeito

§ 2º - Poderão ser objeto de projeto de Lei:

I – a instituição de tratamento tributário diferenciado às micros e pequenas empresas;

II – A redução de carga tributária a quem ganha (um) ou menos de (um) Salário Mínimo e que seja chefe ou arrimo de família;

III – Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele tenha as dimensões mínimas estabelecidas no Código Tributário do Município.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro do ano em curso, os projetos de lei que verse sobre matérias tributárias, que se devidamente aprovados e sancionadas as leis. Entrarão em vigor no exercício seguinte.

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DO FOMENTO

Art. 24 – O Município poderá destinar até 5%(cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO, destinado à garantia de empréstimos e financiamentos às micros e pequenas empresas e/ou cooperativas de produtores que desenvolvam atividades utilizando como matéria-prima insumos produzidos no Município e que empreguem, no mínimo, quatro pessoas por empresas/entidade, tendo como agentes financeiros instituições oficiais de créditos.

Parágrafo único – O Município manterá o seu **Fundo de Aval** como indutor da política de desenvolvimento municipal, que será concedido aos pequenos empreendedores das áreas urbana e rural, em parceria com instituições creditícias oficiais e outros órgãos técnicos ligados a administração pública ou privada.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 25 Discussão

Em 16 / 08 / 2006

Henrique
PRESIDENTE

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 25 – O Projeto de Lei Orçamentário aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser encaminhado à sanção do Poder Executivo até 30 de novembro de 2006.

Parágrafo único – Na hipótese do projeto não ser devolvido para a sanção até a data supracitada, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao Poder Legislativo, no que concerne às receitas e despesas correntes, correspondentes a (um) duodécimo da execução anual, e que atenderá despesas com pessoal e encargos, educação, saúde e limpeza pública, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 26 - Se a Câmara Municipal não deliberar pelo orçamento até a data mencionada no **Caput** do artigo anterior, será automaticamente convocada pelo seu Presidente em caráter extraordinário, cuja convocação perdurará até a votação final da Proposta Orçamentária.

Art. 27 – O Setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação desta Lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando o programa de trabalho natureza de despesas e fonte de recursos por órgãos, fundos e entidades que integram o orçamento municipal, nos termos em que a Lei determine.

Parágrafo único – O Quadro de Detalhamento acima referido, incluirá cálculos referentes às despesas mensais, bimestrais e semestrais, a contar do primeiro mês de gestão, ao primeiro semestre, e assim sucessivamente.

Art. 28 – O Poder Executivo fica autorizado, durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, a abrir crédito adicional suplementar para reforços das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes nos decorrer do exercício, até o limite de 30% (trinta por cento) do montante das despesas previstas, segundo o que determina a legislação pertinente, podendo ainda

=



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 25 Discussão
Em 16/08/2006
Henrique
PRESIDENTE

efetuar a atualização das despesas pela correção do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, a cada trimestre, se assim o desejar.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz – PE, casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 16 de agosto de 2006.

Hercílio Henrique de Lima

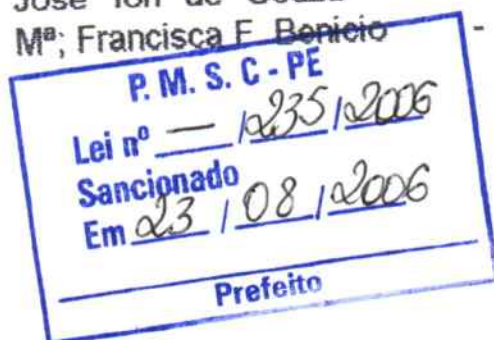
- Presidente

José Ion de Souza

- 1º Secretário

Mª Francisca F. Benício

- 2ª Secretária





ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO 04 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I – aplicar uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para geração de mudanças qualitativas do desempenho profissional técnico dos servidores municipais;

II – coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual, bem como orientar a informatização do Orçamento nos órgãos da Administração Municipal.

III – realizar atualizações e revisões orçamentárias, publicar relatórios bimestrais quadrimestrais e semestrais de execução orçamentária, com aferição das metas estabelecidas, efetuando os seus ajustes, se necessário, bem assim o Relatório Anual de Gestão e Prestação de contas anuais, nos termos preconizados pela LC nº 101, de 04/05/2000 e demais legislação ordinária pertinente.

IV – coordenar todas as demais funções da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei;

V – supervisionar as ações administrativas dos demais órgãos das administrações direta e indireta;

VI – ordenar despesas, por si ou a quem delegar;

VII – representar o Governo Municipal em juízo ou fora dele;

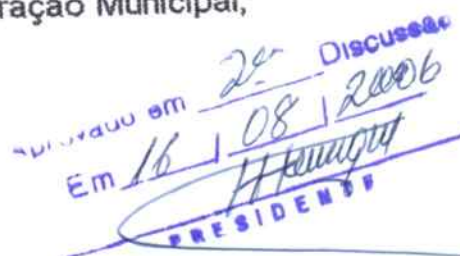
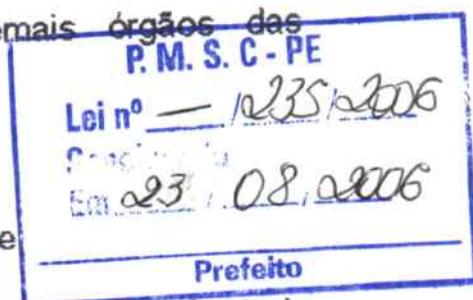
VIII – estabelecer regras e estratégias para um melhor otimização do Controle Interno, em toda as unidades administrativas da Administração Municipal;

IX – expandir rede de energia elétrica no meio rural;

X – implantar outras formas de energia alternativa;

XI – construir, recuperar e manter estradas vicinais;

XII – construir e manter sistema para abastecimento d'água da sede povoado e meio rural;





ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE
Lei nº 1235 / 2006
Sancionada em 23 / 08 / 2006

Prefeito

XIII – construir silagem;

XIV – estimular o agronegócio entre os seus familiares, assim como a criação de abelhas em parceria com a iniciativa privada;

XV – implantar tecnologia de inseminação artificial na melhoria da qualidade dos rebanhos bovinos, caprino, ovino e suíno.

FUNÇÃO 05 – COMUNICAÇÃO

I – manter os sistemas de transmissão de sinal de tv em convênio com o DETELPE ou seu sucedâneo;

II – construir, instalar, recuperar, ampliar e manter o sistema de telefonia rural.

III – Construir, instalar, ampliar e manter sistema de provedor de Internet local, mantendo convenio se necessário.

FUNÇÃO 04 – SEGURANÇA PÚBLICA

Única – manter, com a Secretária de Defesa Social – SDS, e o Comando da Polícia Militar, convênio de apoio e manutenção desses órgãos na circunscrição do Município, quando a serviço da municipalidade.

FUNÇÃO 07 – DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – emprender esforços para o desenvolvimento do Município como um todo, estimulando a mineração, a industria de transformação e a comercialização dos produtos naturais regionais, alem das culturas de tradição da sua população rural.

II – aperfeiçoar o sistema viário do Município, através do roço, terraplenagem, drenagem, construção, recuperação, sinalização e alongamento de vias (estradas).

FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

I – das prioridades da Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

AV. 03 de Maio - Centro, S/N - Santa Cruz-PE, CEP 56215000
TEL.: (87) 3874 - 8100 CNPJ.: 24.301.491/0001-79

Discussão em 16 / 08 / 2006

Assinatura

S. C. - PE
Lei nº
Sancionado
Em 23 / 08 / 2006
Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 25 Discussão
Em 16 / 08 / 2006
PRESIDENTE

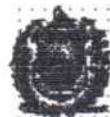
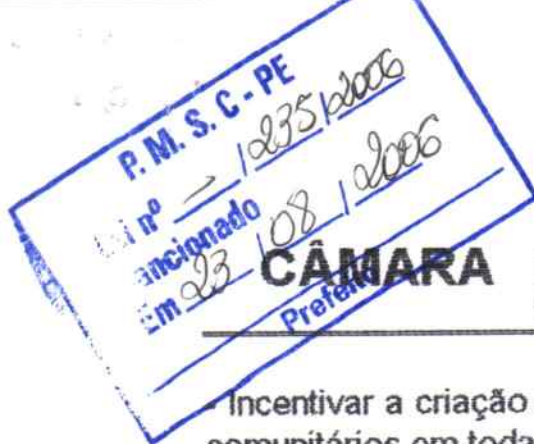
- Atender as crianças de 0 a 6 anos, com programa de creches e alfabetização, priorizar o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, com ênfase à Alfabetização, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Adultos.
- Suplementar o Estado e a União no incentivo ao Ensino Médio e Superior, especialmente no que diz respeito à expansão e instalação desses cursos no Município;
- Implantar e estimular cursos profissionalizantes direta e indiretamente através de parcerias com instituições educacionais oficiais e/ou privadas ou ainda via consórcios intermunicipais;
- Dotar a Secretário Municipal de Educação de meio de transporte a ela diretamente vinculado, com o fim de supervisionar e desenvolver e expandir as suas atividades didáticas – pedagógicas, especialmente nos povoados e no meio rural, em toda as suas modalidades.
- Manter e ampliar o serviço gratuito de transporte do estudante do meio rural para as sedes do município e povoados, inclusive através de parcerias com o Estado e a União, a exemplo de programas como **A CAMINHO DA ESCOLA E PNATE** ou seus sucedâneos.
- Implantar e implementar o Plano Decenal de Educação;
- Instituir e Implementar o Sistema Municipal de Educação em toda a sua rede de Ensino;
- Assistir, juntamente com a Secretaria do Trabalho e Ação Social, as crianças e famílias cadastradas nos programas especiais, tais como PETI, AGENTE JOVEM, BOLSA ESCOLA, BOLSA FAMÍLIA e ALFABETIZAÇÃO CIDADÃ e outros.

II – DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO.

- Capacitar técnicos, supervisores, Coordenadores, professores e auxiliares de serviços administrativos e gerais de modo a oferecer um melhor atendimento à classe estudentil e a toda a comunidade escolar.

III – DA GESTÃO DO ENSINO.

- Construir, ampliar, reformar e restaurar a estrutura das escolas municipais;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 25 Discussão
Em 16/08/2006
Haurigat
PRESIDENTE

- Incentivar a criação de conselhos escolares de pais e a alunos ou conselhos comunitários em toda as escolas da Rede Municipal.

- Incentivar as escolas para elaboração e operacionalização de seus planos pedagógicos;

- Realizar e participar de seminários e simpósios sobre: alfabetização, multisérie, distorção idade/série e outros temas para um melhor aprofundamento e aprimoramento da gestão educacional em geral.

IV – DO INCENTIVO Á CULTURA, AO ESPORTE E AO TURISMO

V – Incentivar e difundir a cultura em toda as suas manifestações, por meio próprio e em parceria com os Governos estadual e Federal, assim como através de Organizações Não Governamentais – ONGs, e mesmo com com organismo multilaterais internacionais.

VI – Incentivar os esportes coletivos e individuais, por meios e través de convênios de parcerias com os Governos Estadual e Federal, especialmente expandir o intercâmbio com o Ministério do Esporte no que tange á manutenção de programas de incentivo ao esporte e de caráter educativos e interativos, a exemplo do programa sócio-esportivo **SEGUNDO TEMPO**.

VII – Incentivar o turismo, construindo e estimulando a iniciativa privada a constuir instalações e a oferecer serviços de infra – estrutura que permitam o reconhecimento dos que demandam anualmente para o Município, especialmente nos períodos de romarias.

FUNÇÃO 25 – ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

I – expandir rede de eletrificação urbana e rural, de forma a atender os bairros, vias periféricas e sítios;

II – incentivar a extração e beneficiamento dos recursos minerais existentes no solo e subsolo do Município;

FUNÇÃO 15 – URBANISMO

I estabelecer critérios para o parcelamento e ocupação do solo nos perímetros urbanos, da sede e dos povoados;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 20 Discussão

Em 16 / 08 / 2006

Henrique
PRESIDENTE

II – elaborar e encaminhar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor do Município ou Plano de Desenvolvimento Municipal Integrado e Sustentável PMDLIS ou semelhantes;

III – implementar os programas e projetos da Agenda 21, seus apêndices e outros atinentes;

IV – construir habitações para as famílias de baixa renda e promover programas de melhoria habitacional nos meios urbano e rural;

V – aperfeiçoar o sistema viário do Município, através de drenagem, construção de obras – d'arte, passagens molhadas, pontilhões calhas, galerias, recuperação, sinalização e alojamento de vias;

VI – construir e conservar os cemitérios públicos;

VII – sinalizar as vias urbanas;

VIII – construir praças e outras instalações de lazer;

IX – pavimentar as vias públicas.



FUNÇÃO 17 – SANEAMENTO BÁSICO

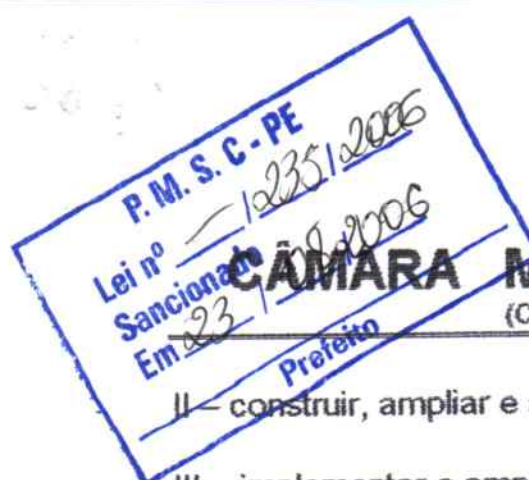
I – estender redes de esgotos na sede do Município e povoados com recursos do tesouro municipal e/ou parceria com outros níveis de governos;

II – construir banheiros sanitários públicos em convênio com a Funasa e outros órgãos dos governos estadual e federal;

III – Construir fossas sépticas e assépticas, esgotos condominiais e comunitários, igualmente em parceria com os governos federal e estadual e/ou entidades multilaterais.

FUNÇÃO 10 – SAÚDE

I – adquirir equipamentos médico-odontológico, para hospitais e outros centros de referência em saúde;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovação em 20 Discussão
Em 16/08/2006
Heringer
PRESIDENTE

- II – construir, ampliar e aparelhar unidade de saúde, inclusive hospitalar;
- III – implementar e ampliar programas especiais de atendimento a saúde familiar – PSF;
- IV – ampliar e manter o programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- V – adquirir ambulância de remoção de pacientes em decúbitos, unidades móveis odonto – médicos, UTI móveis e imóveis;
- VI – outros programas de interesse direto da população em parceria com os governos Federal e Estadual, bem com organizações não governamentais;
- VII – firmar consórcios intermunicipais de atendimento a saúde.

FUNÇÃO 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I – atender as gestantes através de programas que abranjam desde o pré-natal ao ingresso da criança na creche;
- II – assistir as comunidades carentes com programas assistenciais diversos, assim como através de ações imediatas de atendimento às necessidades ocasionais, extemporâneas, emergências e de caráter continuadas, por si e em parceria com outros níveis de governos;
- III – instituir serviços de assistências médico-hospitalar no município, através de Hospital Municipal ou HPP, inclusive para os servidores municipais;
- IV – manter, junto a prestadoras de serviços de saúde, de caráter público ou privado, convênio de assistência à saúde e previdenciária para os servidores dos quadros efetivos, comissionados e celetistas;
- V – firmar convênio com o Serviço de Assistência a saúde dos Servidores do Estado – SASSEPE, do Governo do Estado, para a assistência aos funcionários e servidores municipais;
- VI – atender as famílias carentes no tocante as suas necessidades básicas, no que estabelece a Lei Municipal nº 139, de 16 de agosto de 2000, mais especificamente:

a) conceder bolsas de estudos para alunos carentes fora do Município;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Aprovado em 29 Discussão

Em 16/08/2006

PRESIDENTE

MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

- b) locar veículos para transporte de estudantes na zona rural para a sede do Município e povoados e vice-versa;
- c) concessão de gêneros alimentícios através de cestas básicas para famílias carentes devidamente cadastradas pela Secretaria de Ação Social;
- d) concessão de prótese em geral, tais como: cadeira de roda, óculos, aparelhos auditivos e ortopédicos;
- e) concessão de urnas funerárias;
- f) locação de veículos para transporte de indigentes para tratamento de saúde fora do domicílio municipal (T.F.D. ou seu sucedâneo);
- g) concessão de materiais de construção para familiar carente;
- h) concessão de exames médicos e odontológicos;
- i) concessão de medicamentos além dos existentes nas farmácias básicas;
- j) concessão de ajuda em recursos financeiros para pessoas carentes em atendimento a necessidade outras não especificadas;
- k) concessão de documento básico do cidadão, de 1ª e 2ª via de registro de nascimento, casamento, e atestado de óbito, RG, CPF, e certidão de alistamento militar, estes últimos em convênios com os órgãos de segurança do Governo do Estado;
- l) concessão de passagem, hospedagem e alimentação a pessoas doentes, quando em tratamento de saúde fora do município;
- m) construir e conservar cemitérios públicos;
- n) demais ações assistenciais previstas em lei devidamente regulamentadas, inclusive no Plano Municipal de Assistência Social;
- o) implantar, desenvolver e manter cursos profissionalizantes;
- p) qualificar mão-de-obra para adequação ao mercado de trabalho
- q) empreender esforços no sentido de locar e manter mão-de-obra de trabalhadores ociosos no mercado de trabalho, em parceria com entidades como: SENAR, SESC, SEBRAE e outros órgãos de governos e não governamentais;
- r) manter, em parceria com os governos do Estado e da União, o Programa de Erradicação do trabalho Infantil – PETI ou seu sucedâneo;
- s) construir e/ou ampliar e manter Centros de Convivências de Idosos;
- t) manter outros programas da área em parceria com os governos do Estado da União, assim como políticas próprias do Município, inclusive o Conselho Tutelar.

FUNÇÃ 26 – TRANSPORTE

- I - executar a políticas municipal de transporte em suporte às demais secretarias;

AV. 03 de Maio - Centro, S/N - Santa Cruz-PE, CEP 56215000

TEL.: (87) 3874 - 8100 CNPJ.: 24.301.491/0001-79



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 25 Discussão

Em 16/08/2006

Henrique
PRESIDENTE

II – controlar, com apoio do setor de arrecadação e finanças, o sistema de transportes, intra e intermunicipal;

III – cuidar da manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal;

IV – conservar as vias públicas, urbanas e rurais, inclusive estradas vicinais;

V – ampliar e manter a frota municipal.

FUNÇÃO 13 – CULTURA

I – apoiar e desenvolver os movimentos culturais no Município, em toda sua extensão;

II – incentivar e subsidiar as manifestações culturais cívicas, folclóricas e religiosas;

III – manter a banda de música municipal, inclusive com aquisição de novos instrumentos e pagamentos de salários de incentivos aos músicos e maestros.

FUNÇÃO 20 – AGRICULTURA

I – auxiliar nas atividades desenvolvidas para fins de implementação do desenvolvimento agrário dentro da capacidade do Município, oferecendo melhores condições para a manutenção do homem do campo;

II – estimular a produção de hortifrutigranjeiros, assistindo aos produtores no que couber, dentro do limite da capacidade técnica e financeira do município;

III – distribuir sementes e mudas selecionadas aos agricultores, assim como herbicidas seletivas para combater as pragas;

IV – adquirir e/ou lococar máquinas agrícolas para tombamento e preparação de terra para plantio dos agricultores mais carentes;

V – adquirir equipamentos para mercados, açougues públicos, costumes, feira-livres e matadouros;

VI – construir e manter currais, matadouros e açougues públicos;

Lei nº 1035/2006
Sancionado
Em 23/08/2006



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

aprovado em 2ª Discussão

Em 16/08/2006

Henrique

VII – promover o integral aproveitamento dos recursos da água e do solo;

VIII – ampliar a capacidade de armazenamento d'água para abastecer as comunidades rurais, através de construção de cisternas, açudes, barreiros, barragens e poços tubulares e/ou amazonas, para o abastecimento d'água por meio de caminhões pipa, e por sistemas simplificados, recuperação e manutenção de açudes e barragens;

IX – perfurar e instalar poços dos tipos tubulares e amazonas;

X – construir e ampliar açudes e barragens, inclusive subterrâneas;

XI – expandir rede de energia elétrica no meio rural;

XII – construir silos e silagens em apoio aos pequenos criadores.

FUNÇÃO 27 – DESPORTO

I – construir e equipar quadras esportivas, cobertas e descobertas, campos de futebol e ginásio de esportes;

II – fornecer material esportivo para os desportos amadores, por meio da Liga Municipalistas de Desporto/Esporte, nas modalidades de futebol de campo, futsal, basquetebol, voleibol e outros, inclusive em parceria/convenio com o Ministério do Esporte, e Governo do Estado, via programa **Segundo Tempo** e outros afins.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz – PE, casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 16 de agosto de 2006.

Hercílio Henrique de Lima - Presidente
José Ion de Souza - 1º Secretário
Mª; Francisca F. Benicio - 2ª Secretária

Henrique
Ion
Francisca

P. M. S. C - PE

Lei nº 1235/2006

Sancionado

Em 23/08/2006

Prefeito

AV. 03 de Maio - Centro, S/N - Santa Cruz-PE, CEP 56215000
TEL.: (87) 3874 - 8100 CNPJ.: 24.301.491/0001-79